



**A ILMA. SRA. MÁRCIA VENTURA MACHADO
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE – CMBH**

CONCORRÊNCIA Nº 05/2013

ARQUIVAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, empresa sediada à Avenida Renato Azeredo, n. 548 – Bairro: Distrito Industrial João de Almeida – Ribeirão das Neves/MG, vem à presença de V. Sa., interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Face a decisão proferida no Julgamento da Habilitação da Concorrência em epígrafe em que a ilustre Pregoeira declarou inabilitada a empresa Olimpo Serviços Eireli – me e habilitou as empresas Arquivar Ltda., Conservadora Campos e Serviços Gerais Ltda., Inova Tecnologia em Serviços Ltda., Método Assessoria Empresarial Ltda., Organização Eficaz de Arquivos Ltda. - ME e Rio Minas Terceirização e Administração de Serviços Ltda., pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cumpre demonstrar a tempestividade do presente recurso, a fim de afastar qualquer dúvida ou discussão a este

Elbener



respeito. A Ata da Reunião da Comissão Permanente de Licitação foi publicada no *site* da Câmara Municipal de Belo Horizonte em 03 de fevereiro de 2014, segunda-feira. Assim, nos termos do item 10.1 do Edital, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recursos, começou a correr na terça-feira dia 04 de fevereiro de 2014, vencendo-se, por conseguinte, em 11 de fevereiro de 2014, donde manifesta é a sua tempestividade.

II – DOS FATOS

Visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços na área de tratamento e preservação de documentos, mediante fornecimento de mão de obra, a Câmara Municipal de Belo Horizonte fez publicar o Edital da Concorrência em epígrafe.

No intuito de concorrer ao serviço licitado, a ora Recorrente adquiriu o Edital.

Importante elucidar que a empresa recorrente é uma empresa sólida e bem conceituada, com mais de 20 (vinte) anos de atuação no ramo de gestão de documentos perante as mais prestigiadas organizações empresariais e governamentais do cenário Brasileiro, como Banco Central do Brasil, Caixa Econômica Federal, Infraero, Câmara dos Deputados, UFMG, Cemig, Copasa, dentre outras, sempre prezando pela extrema qualidade no atendimento aos contratantes.

A ora recorrente compareceu a reunião agendada no dia 03 de Fevereiro de 2014 para abertura dos envelopes de habilitação. Após a conferência dos lacres, abertos os envelopes, conferida a documentação apresentada pelas licitantes e a autenticidade das certidões emitidas via Internet, a Comissão declarou:

"INABILITADA a empresa OLIMPO SERVIÇOS EIRELI – ME, por descumprir o subitem 5.8.2, combinado com 5.8.8 do edital, uma vez que os seguintes documentos foram apresentados em cópia simples: contrato social, certidão negativa de falência ou recuperação judicial e balanço patrimonial e demonstrações contábeis. Foram HABILITADAS as empresas ARQUIVAR LTDA., CONSERVADORA CAMPOS E SERVIÇOS GERAIS LTDA., INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA., MÉTODO



ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., ORGANIZAÇÃO EFICAZ DE ARQUIVOS LTDA. - ME e RIO MINAS TERCEIRIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA."

Todavia, a decisão da i. Comissão Permanente não merece prosperar, pois contrária a disposição editalícia e ao entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União sobre a matéria. É o que se passa a demonstrar a seguir.

III - A NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO:

III. 1 – DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 5.1.1 DO EDITAL E DA OFENSA AO ART. 3º E 41 DA LEI Nº 8.666/93.

O objeto da licitação trata-se de contratação de empresa para a prestação de serviço na área de tratamento e preservação de documentos, mediante o fornecimento de mão de obra, conforme as especificações e condições constantes do edital e de seus anexos.

O item 5.1.1 do Edital é claro ao prever:

"5.1.1 - O documento de habilitação jurídica referido no subitem 5.1 deste edital deverá **explicitar o objeto social, que deverá ser compatível com o objeto licitado**, a sede da empresa e os responsáveis por sua administração que tenham poderes para assinar os documentos pela empresa."

Importante esclarecer que o plenário do Tribunal de Contas da União já manifestou entendimento sobre o tema, qual seja:

"Inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação. (Acórdão 1021/2007 Plenário (Sumário)".



Vejam também as lições do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

"Reputa-se, de modo, generalizado, que a pessoa jurídica, somente poderá ser habilitada quando o objeto da licitação for compatível com o seu objeto social, independentemente de qualquer outra exigência legal específica." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 15ª edição, 2012, São Paulo, Dialética, pág. 470). (g.n)

Assim sendo, o objetivo dessa previsão nos Editais é evitar a participação de licitantes de ramo não pertinente ao objeto do certame. E mais, o diploma editalício já prevê a necessidade de compatibilidade entre o objeto social da empresa com o objeto a ser contratado. Isto reforça a necessidade da Administração em inabilitar os licitantes que sob o prisma da **vinculação ao instrumento convocatório**.

Ao se examinar os documentos apresentados pelas empresas habilitadas na Reunião da Comissão Permanente de Licitação, a ora Recorrente observou que o objeto social expresso no contrato social de algumas das empresas habilitadas não contém atividade compatível com o objeto licitado, não podendo ser tolerada a participação das mesmas na presente Concorrência.

Frise-se que a exigência de que a licitante tenha objeto social compatível com o objeto do certame, busca preservar a lisura do processo licitatório e contrato administrativo, bem como proporcionar isonomia entre os interessados em contratar com o Poder Público, em obediência ao previsto no artigo 3º e 41 da Lei 8666/93:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.



"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Assim sendo, cumpre observar que o Contrato Social apresentado pelas Proponentes, INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA., MÉTODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. e RIO MINAS TERCEIRIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA em nenhum momento se demonstram compatível com o objeto constante no edital, como é possível verificar da descrição abaixo:

- 1) RIO MINAS TERCEIRIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA: Limpeza em prédios e em domicílios, seleção e agenciamento de mão-de-obra; fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros; serviços de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista; locação de automóveis sem condutor; transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional; imunização e controle de pragas urbanas, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.
- 2) INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA.: Consultoria em tecnologia da informação; Serviço de Transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista; locação de automóveis sem condutor; fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros e atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica.
- 3) MÉTODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.: Seleção e agenciamento de mão-de-obra e fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros.

Com efeito, o edital foi descumprido pelas empresas relacionadas acima e a Comissão de Licitação equivocou-se na habilitação das mesmas, pois



entre as atividades das empresas supracitadas constantes em suas inscrições no cadastro de contribuinte não há qualquer compatibilidade para a prestação de serviços na área de **tratamento e preservação de documentos**.

É importante esclarecer que a execução dos serviços de tratamento e preservação de documentos exige conhecimentos técnicos em arquivologia, biblioteconomia e gestão de informações corporativas, sendo imprescindível que a empresa licitante tenha o serviço descrito no seu contrato social e atue, efetivamente, no ramo pertinente ao objeto da licitação.

Não bastasse o acima mencionado, o **item 3.20** do Edital ainda prevê que a Contratada deverá, formalmente, **credenciar preposto** para representá-la junto à CMBH, com **a incumbência de receber todas as orientações que deverão ser repassadas aos profissionais/estagiários para a perfeita e completa execução dos trabalhos** e de resolver todos os assuntos relativos à execução do contrato.

Ora, para tanto, é indispensável que a empresa contratada tenha pleno domínio do escopo dos serviços oferecidos e seja capaz de orientar e treinar satisfatoriamente seus funcionários, focando na adequada execução dos serviços e garantindo que Administração obtenha o ganho esperado.

Por fim, patente esclarecer que tanto a Administração Pública, quanto os licitantes, ficam adstritos às disposições do Edital, devendo cumpri-lo plenamente. É o chamado princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sobre o tema, comenta Hely Lopes Meirelles:

"(...) a vinculação ao Edital é o princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (Art. 41). Assim, **estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação,** durante todo o procedimento." (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª Edição, 1999, Malheiros Editores, pág. 249). (g.n.)



Logo, diante do exposto, requeremos a INABILITAÇÃO das licitantes acima listadas, arrimando-se pelo do entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União e pela Lei de Licitação acima mencionados, requerendo o provimento integral do presente.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 10 Fevereiro de 2014.


Érika Patrícia de Sousa Abreu
CPF 051.450.466-85
ARQUIVAR LTDA

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

"C.P.L." 10/Fev/2014 17:24 000736 W03



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 05.853.754/0001-08 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 26/08/2003
NOME EMPRESARIAL METODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra 78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA			
LOGRADOURO R ARAGUARI	NÚMERO 730	COMPLEMENTO CASA;	
CEP 30.190-110	BAIRRO/DISTRITO BARRO PRETO	MUNICÍPIO BELO HORIZONTE	UF MG
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 26/08/2003	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Emitido no dia **10/02/2014** às **09:51:09** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Voltar]

© Copyright Receita Federal do Brasil - 10/02/2014

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
"C.P.L." 10/Fev/2014 17:24 000736 V09



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.491.163/0001-26 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 28/11/2006
NOME EMPRESARIAL RIO MINAS - TERCEIRIZACAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RIO MINAS SERVICOS		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra 78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA		
LOGRADOURO R EMILIO DE MENEZES	NÚMERO 154	COMPLEMENTO
CEP 30.525-200	BAIRRO/DISTRITO SANTA MARIA	MUNICÍPIO BELO HORIZONTE
		UF MG
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 28/11/2006
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Emitido no dia 10/02/2014 às 09:52:54 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Voltar]

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 05.208.408/0001-77 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 05/08/2002
NOME EMPRESARIAL INOVA TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA		
LOGRADOURO R CRISTIANO MACHADO	NÚMERO 60	COMPLEMENTO
CEP 32.040-590	BAIRRO/DISTRITO TRES BARRAS	MUNICÍPIO CONTAGEM
		UF MG
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Emitido no dia **10/02/2014** às **09:47:04** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Voltar](#)



A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)